

Acórdão: 13.495/99/2^a
Impugnação: 55.035
Impugnante: Kia Motors do Brasil Ltda.
Coobrigado: Auto Oriente Ltda.
Advogado: Ricardo Jorge Bocanera
PTA/AI: 02.000008840-96
Origem: AF/Pouso Alegre
Rito: Sumário

EMENTA

Substituição Tributária - Veículos - Recolhimento a menor do ICMS/ST - Restou demonstrado nos autos que a Impugnante efetuou retenção e recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, na remessa de veículos a contribuinte mineiro. Exclusão parcial do ICMS e MR, por ter o Contribuinte quitado parte da obrigação tributária. Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a remessa de 05 veículos, conforme Nota Fiscais nºs 000224, 000238, 000239, 000254 e 000255, série Única, destinados ao contribuinte mineiro Auto Oriente Ltda, estabelecido em Belo Horizonte, com retenção a menor do imposto devido por substituição tributária. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, fls. 20/22, por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 60/63, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o transporte de 5 veículos destinados a contribuintes de Belo Horizonte, com apuração e retenção do ICMS devido por substituição tributária ao Estado de Minas Gerais, em valor inferior ao previsto em regulamento. Exige-se ICMS/ST, lançado a menor, multa de revalidação e acréscimos legais.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a intimação do TADO se efetivou em 07/12/93 e a do AI foi em 15/08/95.

O contribuinte emitiu e quitou parte da obrigação tributária, através de GNRTE, em 12/11/93, portanto antes de ser intimado do TADO.

Em atenção ao que dispõe o art. 234 do Código de Processo Civil, devem ser excluídas do crédito tributário as exigências de ICMS e MR, inerente ao valor constante da guia de fl. 23, devendo prevalecer as exigências fiscais sobre a diferença constatada, entre o que foi pago pela citada guia e o que é efetivamente devido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir do crédito tributário a exigência de ICMS e MR, inerente ao valor constante da guia de fl. 23, devendo prevalecer as exigências fiscais sobre a diferença constatada, entre o que foi pago pela citada guia e o que é efetivamente devido. Decisão ilíquida, nos termos do art. 69 do Regimento Interno do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Joaquim Mares Ferreira.

Sala das Sessões, 11/11/99.

Antônio César Ribeiro
Presidente

José Mussi Maruch
Relator

JMM/AVGA